



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2225227-71.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é embargante MLM AGROPECUÁRIA LTDA, é embargado AYLTON CARDOSO.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U. ADMINITO O PREQUESTIONAMENTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO (Presidente), SILVÉRIO DA SILVA, THEODURETO CAMARGO, PASTORELO KFOURI, FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI E LIA PORTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2025/50115

Embargos de Declaração Cível Nº 2225227-71.2023.8.26.0000/50000

Comarca: Santo Anastácio

Juiz(a) de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Embargante: Mlm Agropecuária Ltda

Embargado: Aylton Cardoso

Interessados: Antonio Roberto Marchi, Maria de Lourdes Lutti Marchi, Antônio Roberto Lutti Marchi e Aylton Cardoso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – Ausência de omissão no julgado – Acórdão que enfrentou todas as questões controvertidas, dando ao caso solução integral – Razões que tentam devolver a esta Corte matéria por ela peremptoriamente enfrentada – Prequestionamento – Inteligência do art. 1.025, do CPC – RECURSO REJEITADO, ADMITIDO O PREQUESTIONAMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 746/753, que julgou improcedente a ação rescisória.

A embargante que afirma que o recurso tem o propósito de sanar os vícios apontados e prequestionar os dispositivos de Lei Federal que foram violados ou tiveram sua vigência negada.

Entende que o julgado *“omitiu-se de observar que pouco importa que o trecho em que se constata o erro de fato seja transcrito de outro julgado, especialmente porque, nos termos do art. 504, inc. II, do CPC, “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença” não faz coisa julgada.”* (sic – fls. 02), requerendo seja analisado o erro de fato incorrido pelo acórdão rescindendo, à luz dos arts. 504, II, e 966, VIII, do CPC.

Defende ter havido omissão com relação à conclusão de que não houve manifesta violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, esclarecendo que *“o v. acórdão rescindendo realizou a*

desconsideração inversa da personalidade jurídica da Embargante sem que houvesse a comprovação de abuso de sua personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade social, seja por confusão patrimonial – requisitos necessários para sua caracterização.” (sic – fls. 03).

Cita o disposto no art. 966, VII, do CPC, e menciona que “o v. acórdão embargado silenciou-se quanto à comprovação de que a Embargante não pode fazer uso dos depoimentos de Edney e Sandro Camargo³, sócios da Central Energética Oeste Ltda., ao juízo criminal, em que confessaram o conluio que descaracteriza a alegação de posse de boa-fé em que se fundamentou a indenização imposta à Embargante, em razão dos limites de sua defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.” (sic – fls. 05).

Afirma que se o acórdão não tivesse sido omissos, “certamente concluiria que a admissibilidade de produção dessa prova pela Embargante e o resultado então obtido não seria diferente dos dois outros processos, pois se trata do mesmo negócio jurídico, do mesmo conluio e da mesma posse de má-fé.” (sic – fls. 05).

Alega ter havido omissão quanto ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a situação jurídica da posse de má-fé da Central Energética Oeste Ltda., e que certamente levaria à procedência dessa ação rescisória.

Pede que sejam sanadas as omissões apontadas e, para fins de prequestionamento, que “seja examinada expressamente a aplicação ao caso concreto dos arts. 502, 504, inc. II, 506, 966, incs. V, VII e VIII, do CPC e art. 50 do CC.” (sic – fls. 07).

Oportunizada a manifestação ao embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 10), ele

apresentou resposta às fls. 13/16.

Conclusão em 28/01/2025 (fls. 17). Caso estudado e voto concluído dia 31.

É o Relatório.

Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

Até porque, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Na verdade, sob o pretexto da “omissão”, pretende a embargante rediscutir as questões decididas para que haja novo julgamento, o que não é possível nesta sede declaratória, sob pena de infringência, que somente se admite em situação excepcional (que não é o caso).

Inviável, ainda, a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os temas submetidos a julgamento foram devidamente examinados e se a embargante não concorda com tal posicionamento, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Para efeitos de prequestionamento, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*, o que reforça a dispensabilidade de enfrentamento expreso de todos os pontos deduzidos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, considerando prequestionados os dispositivos legais indicados.

MIGUEL BRANDI
Relator